



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2009 (PL nº 895, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Augusto Nardes, que *altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre impenhorabilidade do bem de família.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 104, de 2009 (PL nº 895, de 1999, na origem), de autoria do eminente Deputado Augusto Nardes, tem o propósito de estender a impenhorabilidade do imóvel residencial ao solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo que o utilize como moradia permanente.

Para tanto, o seu autor propõe o aditamento do art. 5º-A à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, razão pela qual é denominada *Lei do Bem de Família*.

A cláusula de vigência institui *vacatio legis* de trinta dias, contados da data de publicação oficial.

Na justificação, aponta-se, em síntese, dentre outras razões, o abandono legal das pessoas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas, cujos imóveis residenciais sujeitam-se a penhora, o que constitui situação injusta que colide com o princípio constitucional da isonomia.



Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

O PLC nº 104, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria, conforme prevê o Regimento Interno do Senado, no art. 101, incisos I e II, alínea *d*.

A proposição cumpre os requisitos de constitucionalidade, tendo em vista *i*) competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); e *ii*) caber ao Congresso Nacional a iniciativa legislferante de todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*).

O PLC nº 104, de 2009, está versado sob a *forma* de lei ordinária, adequada, assim, ao alcance do objetivo; a matéria *innovará* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; é consentâneo com os *princípios gerais do direito*; e afigura-se dotado de potencial *coercitividade*, do que resulta aprovado no exame de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, examinada à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração das leis, a recomendação é de que a ementa seja dotada de clareza suficiente para permitir o fácil acesso da norma por seus operadores.

No mérito, pugna-se pela extensão do benefício, hoje restrito às famílias, e assiste razão ao autor da proposição, porque a Carta Federal, no art. 1º, inciso III, faz sobrelevar a dignidade da pessoa humana, direito do qual deriva o de habitação, a seu turno assegurado no art. 6º da Carta, no rol dos direitos sociais.

Na via constitucional, em que se reconhecem os direitos do indivíduo como essenciais a uma sociedade justa, o País tornou-se signatário do Pacto de San José de Costa Rica (Convenção Americana de Direitos



Humanos) que, no art. 24, assegura igualdade de tratamento ao indivíduo relativamente aos direitos previstos em lei, e considera discriminação a negativa de vigência legal.

Além disso, a realização da Justiça evolui no sentido da abrangência social e da inclusão individual. É como se explica o art. 226 da Constituição, que dedica especial proteção do Estado à família e inclui, nessa condição, as entidades familiares, constituídas pelo pai ou pela mãe, individualmente, e os seus descendentes. Com isso, a Carta afastou a exigência de casamento, antes instituída como condição para reconhecer-se a instituição familiar, e superou as questões relativas ao concubinato e à união estável, trazendo o foco para a pessoa humana.

Além disso, a norma legal não admite interpretação restritiva, pois a Lei do Bem de Família jamais limitou o direito nela previsto ao *núcleo familiar* constituído pelo pai, a mãe e a prole comum. Na verdade, cabe a interpretação *lato sensu*, pois família, no Brasil, compreende não apenas o pai e a mãe, mas os avós, os tios, os filhos e os netos.

Essa é a visão teleológica da doutrina que já sensibiliza a jurisprudência e que deve ser logo positivada, pois não faz sentido dar garantia ao teto que abriga a família, declarando-o impenhorável, e negar o mesmo direito ao avô, relativamente à morada na qual recebe os netos, ainda que com ele não convivam diariamente.

O princípio isonômico se aplica também ao solteiro, pois tem o direito de optar pelo celibato, socorrido pela Carta Federal, que afirma, no art. 5º, inciso II, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão por força de lei. Logo, ninguém deve ser obrigado a renunciar ao celibato para poder usufruir do direito à impenhorabilidade do próprio imóvel em que reside.

Quanto ao separado judicialmente, o direito à impenhorabilidade do seu imóvel não pode ser negado, pois a separação judicial nem ao menos desfaz o vínculo matrimonial que o une ao outro cônjuge. Na verdade, esse vínculo só se dissolve pela morte ou pelo divórcio, o que permite o restabelecimento da união conjugal por simples requerimento endereçado ao



juiz que tenha decretado a separação, restaurando-se imediatamente o casamento.

Igual razão assiste ao divorciado e ao viúvo. O primeiro é sujeito de vicissitude pelo fim do vínculo matrimonial, e a sua vida social e suas condições financeiras se desorganizam com o fracasso do casamento. O segundo, por se tornar viúvo, é vítima do infortúnio. Como então punir o divorciado e o viúvo, excluindo-os do benefício da impenhorabilidade do seu único imóvel, no qual residem? Não constituiria essa prática verdadeira *conditio in pejus*, que é o agravamento das condições social e financeira pela exclusão de um direito previsto em lei? O divórcio ou a viuvez da pessoa fazem desaparecer os vínculos familiares com os pais, os tios, os irmãos e os avós? Claro que não.

Na verdade, esse alijamento de um benefício legal em razão do estado civil é incompatível com a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e com o Pacto de San José, além de que a prática não pode ser definida como justa e solidária (CF, art. 2º, inciso I).

Acrescente-se que a prerrogativa albergada na Lei nº 8.009, de 1990, não é exclusiva do Brasil e consta do ordenamento jurídico da Alemanha, da França, de Portugal, da Suíça, do Panamá e de mais uma dezena de países, e o motivo é o mesmo: a transcendência do valor social da habitação.

Para concluir, reitere-se que a ementa não faz referência expressa à adição de novo artigo e de sua finalidade, donde oportuno alterar a sua redação. Reconheça-se também, no art. 5º-A, da proposta, que a referência a “moradia permanente” não é adequada, por sua conotação de *eternidade*, incongruente com a condição humana e com a transitoriedade da lei. Tampouco o imóvel “utilizado” pelo morador se compatibiliza com a proteção da Lei, voltada para a “propriedade do único imóvel”.

III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2009, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 104, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para estender o benefício da impenhorabilidade do imóvel à pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 5º-A da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, de que trata o art. 2º do PLC nº 104, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º-A As disposições desta Lei aplicam-se ao único imóvel pertencente à pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, utilizado para a sua moradia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator